

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

INCIDENT RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS AS PRECEDENT TRAINING TOOL

Recebido em	29/11/2022
Aprovado em	30/11/2022

Jessyca Fonseca Souza¹
Marina Viggiano Silva²
Alanna Vasconcelos Teixeira Rodrigues³

RESUMO

A inclusão do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas trazido pelo Código de Processo Civil, sob pretexto de garantir segurança jurídica e primar pela isonomia na aplicação do direito, foi uma aposta no tratamento da coletivização de demandas, para as quais, até então, não havia um tratamento mais específico e/ou direcionado. Sob este fundamento, a importação deste modelo de origem alemã simbolizou uma considerável renovação frente ao Código anterior, dentre outros motivos, por representar também uma importante promoção do viés e conteúdo precedentalista que o Código de 2015 traz consigo. Neste sentido, a presente pesquisa buscou analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas na processualística civil brasileira compreendendo-o num panorama histórico, para investigar suas principais características e após acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro para enfim verificar, a partir de um caso concreto, a aptidão que possui para a formação de precedentes. Para esta pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, a partir da utilização de bibliografia específica sobre o tema. Concluiu-se que o incidente de resolução de demanda repetitiva, tal como acolhido pela sistemática jurídica brasileira, tem o potencial de formar precedentes.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demanda repetitiva; aplicação; precedentes.

¹ Mestra pela Universidade Federal do Pará, na sub-linha Processo Civil e Direitos Fundamentais (2018). Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA (2016). Professora de Direito Processual Civil com ênfase em mecanismos adequados de resolução de conflitos na graduação e pós-graduação (lato sensu) no Centro Universitário do Pará (CESUPA). Professora em cursos de pós-graduação. Advogada e mediadora extrajudicial.

² Graduanda do Curso de Direito do 10º semestre do Centro Universitário do Estado do Pará; ID Lattes7095265361463476; email: marinaviggianosilva@gmail.com.

³ Graduanda do Curso de Direito do 10º semestre do Centro Universitário do Estado do Pará ; e-mail: alannaavasconcelos@gmail.com.

ABSTRACT

The inclusion of the incident of Resolution of Repetitive Claims brought by the Code of Civil Procedure, under the pretext of guaranteeing legal certainty and striving for isonomy in the application of the law, was a bet on the treatment of the collectivization of claims, for which, until then, there was no a more specific and/or targeted treatment. On this basis, the importation of this model of German origin symbolized a considerable renovation compared to the previous Code, among other reasons, as it also represents an important promotion of the bias and precedentist content that the “new” Code brings with it. In this sense, the present research sought to analyze the incident of resolution of repetitive demands in Brazilian civil procedure, understanding it in a historical panorama, to investigate its main characteristics and after being accepted by the Brazilian legal system to finally verify, from a concrete case, the aptitude it possesses for the formation of precedents. For this research, the deductive method was used, based on the use of specific bibliography on the subject. It was concluded that the repetitive demand resolution incident, as embraced by the Brazilian legal system, has the potential to form precedents.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Claims; application; precedents.

1 INTRODUÇÃO

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) foi uma das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil (CPC) em 2015. A sistemática, na então nova legislação processualística, dentre outras tendências, trouxe consigo uma tentativa de resposta às chamadas demandas de massa. Este fenômeno da litigiosidade repetitiva (assim também chamado) tentava ser – pelo Código anterior – enfrentado por vias mais ordinárias: seja pela lógica do processo individual, seja pela lógica do processo coletivo os quais mostraram não dar resultados satisfatórios (TEMER, 2015, p. 13).

O desafio não é pequeno, ao contrário, é uma tentativa de fazer inserir legislativamente uma sistematização que rompe com noções basilares (ou quase dogmas) do processo civil brasileiro, em meio a uma frequente mudança muito tendente à conjuntura romano-germânica de *civil law* frente à uma realidade pragmática que, por vezes, vai de encontro com o esperado legislativamente. Logo, esta mudança diante deste sistema mais acato ao formalismo e à codificação por si só já representa considerável ruptura; e o desafio fica maior porque ela vem acompanhada de uma considerável inflexão nos rumos do Código Buzaid.

A construção e inclusão de uma ordenação específica para a litigiosidade repetitiva, como já antecipado, permite retomar os questionamentos de institutos processuais basilares. A então conhecida *lide* como de interesses pode e deve permanecer a mesma? E quanto à relação jurídico-processual? Os interesses das partes que podiam se confundir com o objeto da

própria ação não deve ser revisitado? Dentre tantos questionamentos, por fim, pergunta-se: nesta esteira, já é possível falar em um microsistema de litigiosidade repetitiva a partir do Código de Processo Civil de 2015?

A bem da verdade quando se fala em litigiosidade de massa a partir da lei 13 105/2015, dois são os institutos que compõem este sistema: o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos (especiais e extraordinários) repetitivos. O IRDR, conforme trouxe o legislador, deve ser instaurado pelos tribunais ordinários (entendidos como os tribunais estaduais e os federais), podendo ser suscitados também pelo Juízo de piso. Já os “recursos repetitivos”, permitem o tratamento destas demandas de massa nos Tribunais Superiores.

Vale mencionar também que a ruptura dada pelo Código e seu posicionamento frente às necessidades sociais também não passou ilesa aos olhares mais críticos que enxergaram uma possível inconstitucionalidade do instituto⁴. Posicionamentos que, ao fim e ao cabo, perderam força com a aceitação de pelos tribunais desta nova “lente” de interpretar os conflitos sociais repetitivos.

À medida que o incidente de resolução de demanda repetitiva justifica-se pelos pontos acima sinteticamente trazidos, o meio pelo qual ele alcança suas finalidades é pela construção de uma tese vinculante de aplicação imediata a todos os processos que foram reunidos sob fundamento de “semelhante questão de direito”. Esta tese formulada pelo tribunal deve ser aplicação no território de jurisdição deste órgão, independentemente do momento processo que se encontram os processos sobrestados.

Tal consideração permite então, ainda que de maneira incipiente, afirmar que o IRDR guarda relação próxima com outra forte característica trazida pelo CPC/15 que é utilização de precedentes – marca do modelo de *common law* – e por isso, mais uma reconhecida ruptura no cenário processual civil brasileiro até então. Diante desta relação próxima, a presente pesquisa buscou enfrentar o seguinte problema de pesquisa: em que medida o instituto de resolução de demanda repetitiva é um potencial formador de precedentes na aplicação da lei 13 105/2015?

Para isso, foi utilizada uma metodologia dedutiva, desenvolvida por meio de pesquisa histórico-bibliográfica acerca dos institutos objeto deste trabalho: IRDR e formação

⁴ Dentre outras leituras também relevantes, destaca-se neste ponto a possível inconstitucionalidade do IRDR por conduzir o Judiciário ao uma função legislativa típica (TALAMINI, Eduardo. Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou ‘devagar com o andar porque o santo é de barro’). In NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 12. São Paulo: RT, 2011).

de precedentes. Além de bibliografia específica sobre o tema, buscou-se também analisar e conformar as conclusões por meio da utilização de um caso concreto trazido à título de exemplo ao final da pesquisa.

Para tanto, o trabalho iniciou enfrentando o enredo histórico do chamado pelo CPC/15 de incidente de resolução de demandas repetitivas. Após isso, passou a compreendê-lo dentro da sistemática brasileira a fim de trazer suas características, finalidades, requisitos, procedimento, legitimidade.

Em seguida, o trabalho se voltou a compreender a lógica precedentalista, isto é, o que deve ser entendido como um precedente, como se forma um precedente, quais seus requisitos, e ainda, se há alguma diferença de precedente para outros instrumentos já utilizados no sistema brasileiro. Por fim, o trabalho se voltou a responder o problema de pesquisa, tendo uma conclusão positiva para tal.

Concluiu-se afirmando que o incidente de resolução de demanda repetitiva tal como trazido pelo Código de processo civil brasileiro, forma precedentes que passam a ser parte condutora da interpretação e aplicação do direito, quer dizer, reconhecendo diretrizes para o ordenamento social, segurança jurídica para os jurisdicionados e também, aparente isonomia.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Em primeira análise, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem seu início no direito alemão, mais precisamente no ano de 2005, atuando como um “procedimento modelo” em ações relacionadas ao mercado de capitais, porém a sua origem de fato foi no ano de 1979, sendo primeiramente intitulado como *Musterverfahren*. Segundo Mendes (2017, p. 27) a lei alemã surgiu com o propósito de sanar a avalanche de demandas administrativas e judiciais durante a década de 1960 até 1980, oriundas de numerosos questionamentos acerca de projetos públicos. Em virtude de tal circunstância, ainda no ano de 1975, a elevada quantidade de processos fez o governo alemão, com o apoio do professor *Hans-Werner Laubinger*, iniciar o planejamento de um futuro regramento acerca da judicialização em massa.

Ademais, em concomitância com o estudo do governo alemão em viabilizar uma lei a respeito das demandas repetitivas, ocorreu no ano de 1979, uma inovação do Tribunal Administrativo de Munique, que segundo Mendes (2017, p. 27), o juízo de primeiro grau, ao identificar diversas similaridades entre as demandas, iniciou-se uma “triagem” de processos idênticos, levando para a instrução e julgamento quarenta procedimentos, praticando-se uma

amostragem dos procedimentos modelos, enquanto as demais demandas permaneceriam sobrestadas por tempo indeterminado, até a finalização dos “processos modelos”.

Entretanto, em razão da ausência de legislação sobre a utilização de procedimentos modelos para o julgamento de demandas repetitivas na Alemanha, tal ato inovador foi alvo de incontáveis questionamentos perante a Corte Suprema Alemã, em consequência do abuso de autoridade gerado pelo Tribunal Administrativo de Munique. Porém a Corte Suprema obteve o entendimento no sentido de defender a atuação consumada em primeiro grau, pois a realização de amostragens propiciou a economia processual e econômica ao governo alemão.

À vista disso, por conta do grande sucesso do procedimento modelo aplicado em 1979, houve no ano de 1990 a incorporação no Estatuto da Justiça Administrativa a regulamentação sobre o procedimento modelo na esfera administrativa alemã.

Além disso, a partir do êxito do procedimento modelo na justiça administrativa alemã, no ano de 2005, implementou-se tal sistema no mercado mobiliário, nomeado como *KapMuG* (*Gesetz über Musterverfahren in kapitalmarktrechtlichen Streitigkeiten*) e restrito aos litígios sobre o mercado de capitais de forma temporária, com prazo de cerca de cinco anos. Segundo o autor Oliveira (2016, p. 65), o modelo alemão nesse contexto exigia a propositura de, no mínimo dez causas similares, sendo tanto questões jurídicas quanto de fatos, e precedidas de três fases processuais, quais sejam: Admissibilidade em primeiro grau, processamento e julgamento em segundo grau dos casos selecionados e, por fim, a aplicação nos processos individuais da decisão proferida aos casos modelos. Nesse sentido, surgiu o sistema *Musterverfahren* como consequência de inovações jurídicas, com o fulcro de se viabilizar a economia processual e acesso à justiça.

O procedimento modelo incorporado no direito alemão serviu como inspiração para o nascimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na formulação do Código de Processo Civil, com origem na Comissão de Juristas nomeados pelo Senado Federal, pois os juristas buscavam estabelecer no sistema processual civil brasileiro um modelo eficiente para solucionar a volumosa quantidade de processos idênticos, como assim disserta Mendes (2017), em trecho:

A ideia, acolhida pela Comissão, buscava estabelecer um mecanismo que pudesse ser utilizado a partir da primeira instância, sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica. Pretendia-se o fortalecimento do precedente, sucedendo, mas diferenciando-se, contudo, do incidente de uniformização de jurisprudência, do Código de Processo Civil de 1973. (2017, p. 61)

Entretanto, apesar do sistema *Musterverfahren* atuar como inspiração ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, este em sua versão final obteve características próprias, se diferenciando de forma significativa ao procedimento modelo alemão, atuando como um complemento aos recursos extraordinários e especiais, trazendo praticidade ao judiciário para analisar e deliberar acerca de demandas similares e em massa.

2.1 UMA CONCEITUAÇÃO PARA O IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como objetivo principal garantir à risca os princípios processuais civis, quais sejam, a celeridade, eficiência, segurança jurídica e igualdade, conforme Mendes expõe (2017, p. 23).

É instaurado com o propósito de solucionar matérias de direito, tanto processuais quanto materiais, em demandas repetitivas com sentenças díspares entre si, para que seja fixada uma tese. Ademais, é possível que o IRDR seja suscitado em procedimentos originários ou em recursos, pois o incidente não está vinculado a um procedimento em específico,

Na visão de Didier (2016, p. 593), o Incidente de Demandas Repetitivas é classificado como causa-piloto, em razão de ser o sistema adotado pelo Código Civil Brasileiro, o qual o órgão jurisdicional seleciona um ou mais casos para julgar enquanto se fixa uma tese que deve ser seguida pelos demais Tribunais. À vista disso, no procedimento processual cível do Brasil é imprescindível que sempre se tenha causas pendentes nos Tribunais para que seja suscitado o incidente, como aduz Didier (2016)

Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo. Ainda que não houvesse o texto do parágrafo único do art. 978 do CPC, haveria aí uma causa-piloto, pois não é possível que o IRDR seja instaurado sem que haja causa pendente no tribunal. Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. (DIDIER, 2016, p. 594).

2.2 REQUISITOS PARA A SUA ADMISSIBILIDADE

Para ocorrer a uniformização de jurisprudências enfrentadas em um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, deve ser observado o primeiro passo para o enfrentamento dessa divergência, tal sendo, preencher o que se chama de requisitos de admissibilidade.

Os requisitos necessários para a instauração do incidente estão regulados pelo artigo 976 do Código de Processo Civil e todos são cumulativos e a simples omissão de alguns

desses requisitos, retira completamente a possibilidade de admissão do IRDR. Esses requisitos são a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O inciso I do art. 976, CPC afirma que é necessária a existência de uma controvérsia quanto à questão de direito suscitada. Neste quesito, se observa a modulação do IRDR voltada apenas para a questão de direito, podendo ser de direito processual ou material, sendo excluída dos tribunais as questões de fato que deverão ser analisadas de maneira individual, respeitando a singularidade de cada caso, em momento posterior.

Ademais, para tal discussão é necessária uma repetição idêntica desta controvérsia em diversos processos, não precisando necessariamente de quantidades exacerbadas de processos, bastando uma efetiva repetição processual. Neste sentido, Aluísio Mendes (2017, p. 166) conclui:

Deve-se levar em conta não apenas o número existente de processos em um determinado órgão jurisdicional, mas também em outros e até mesmo quanto à potencial multiplicação de novos casos futuros, embora seja necessária, no momento da provocação, uma efetiva repetição de processos.

Quanto ao inciso II do mesmo artigo, é informado pelo legislador que deve existir de maneira clara e iminente o risco de violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, refletindo diretamente na característica intrínseca da formação de precedentes que o IRDR e os Tribunais devem ter em suas decisões. Um dos focos do incidente é a presença de disparidade nas decisões judiciais que refletem as questões de direito, caracterizando o seu caráter repressivo, além de garantir a estabilidade e uniformização dos acórdãos dos tribunais julgadores. Também neste sentido, o ilustríssimo autor Aluísio Mendes infere:

Não basta, portanto, que haja a controvérsia entre partes, mas que esta esteja efetivamente ensejando divergência no seio do Poder Judiciário, capaz de comprometer, de fato, o princípio da isonomia e da segurança jurídica. E este risco deve ser atual (MENDES, 2017, p.169)

Outrossim, é possível vislumbrar outro requisito, no qual o autor Fredie Didier considera como um requisito negativo e este está expresso no Código de Processo Civil, tal sendo o §4, do art. 976.

O autor aduz que não poderá existir a mesma questão jurídica sendo enfrentada em Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ou seja, em Tribunais Superiores, uma vez que esta matéria enfrentada precisa estar pendente de resolução do Tribunal. A necessidade de estar pendente de resolução se dá pelo motivo de se foi julgada por um Tribunal Superior,

obviamente tem vinculação em âmbito nacional e terá um precedente firmado, encontrando assim obstáculo no requisito "risco à isonomia e à segurança jurídica".

Outro ponto relevante, é que a instauração e provocação de IRDR's sobre questões que já estão sendo afetadas em tribunais só serão possíveis se não estiver determinada a suspensão dos processos que se debruçam sobre a mesma questão jurídica que se deseja abordar no Incidente.

Nesse sentido, há também outro requisito necessário para suscitar o IRDR, em que o Aluísio Mendes explora de maneira minuciosa, qual seja a necessidade de uma causa pendente no tribunal, independentemente da causa se encontrar neste grau de jurisdição porque é causa originária ou porque nela chegou em sede de recurso.

Neste diapasão vale mencionar que há ainda um debate doutrinário sobre a competência ou incompetência dos tribunais regionais e estaduais, bem como o dos Tribunais Superiores, que ocorre em dois entendimentos. O primeiro deles defende que o IRDR deve ser instaurado exclusivamente nos tribunais ordinários, enquanto o segundo entendimento aduz que a aplicação do instituto deva ocorrer unicamente no âmbito do STJ e STF. Se encontra em consonância com a pesquisa em epígrafe o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 2481):

A regra é elogiável já que, segundo a melhor doutrina, não teria sentido se instaurar incidente com o objetivo de criar um precedente vinculante para determinado Estado (Justiça Estadual) ou Região (Justiça Federal), quando já há outro incidente instaurado em tribunal superior que criará um precedente vinculante com eficácia nacional. Além desta maior abrangência, a inadmissão do IRDR nesse caso evita possíveis decisões conflitantes ou contraditórias na fixação da mesma tese jurídica.

Por fim, através da análise dos requisitos de admissibilidade do incidente é possível perceber as características únicas do IRDR como: a) limitação às questões de direito; b) essencialidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente; c) caráter não preventivo, mas sim reparador do IRDR; d) uniformização da jurisprudência; e) celeridade processual e f) segurança jurídica.

2.3 FINALIDADE DO IRDR

A principal finalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a formulação de uma tese jurídica que busque moldar os processos originários e recursais, individuais ou coletivos, existentes e futuros, que contenham controvérsias sobre a mesma questão de direito. Tal tese jurídica será aplicada em todo território de competência daquele

tribunal que o enfrente. Outra definição de finalidade do IRDR dada por Marcus Vinicius Rios Gonçalves e Pedro Lenza:

A finalidade do instituto é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso. (GONÇALVES; LENZA, 2020, p. 1353)

No mesmo sentido, o Manual do IRDR de iniciativa do Tribunal de Justiça do Paraná tem por finalidade solucionar divergência jurisprudencial desenvolvida em determinado tribunal que seja suficiente para, por si só. Fazer questionar a isonomia da prática jurisdicional e risco à segurança jurídica como norma fundamental com sede constitucional.

Por isso, evidencia-se que o Incidente é voltado para uniformização de jurisprudências – e que com àquele instituto assim nominado não se confunde por ser mais abrangente – referentes a questões de direito que contém disparidades quanto a sua aplicação. Corroborando com as definições acima, Sofia Temer e Aluísio Mendes conceituaram:

O incidente é uma das grandes apostas do novo diploma processual, cujo objetivo é firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o assoberbamento do Poder Judiciário com demandas seriadas (TEMER; MENDES, 2015, p. 283)

Outrossim, no que tange o sobrecarregamento do Judiciário brasileiro, segundo Temer (2015, p. 19), a estrutura judiciária do país não foi planejada e organizada para receber inúmeros processos de questões repetitivas e satisfazer a pretensão com adequado tratamento e desfecho e conforme reitera a autora, não há no Brasil recursos suficientes e bem empregados para resolver o abarrotamento dos fóruns e tribunais de todo o país. Desse modo, o IRDR surge como uma adequação da técnica processual e reinvenção do processo judicial, sendo a grande aposta do Código de Processo Civil de 2015.

Assim sendo, é devido fincar bases de análise para além da letra fria e, por vezes, vaga da lei que proporciona uma justificação mais contida e lacônica das finalidades do IRDR. De fato, não há como fugir da realidade de fluxo exponencial de processos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e que, como traz a autora, não passa despercebida como um verdadeiro objetivo do instituto na seara brasileira.

3 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

Partindo da compreensão do incidente de resolução de demanda repetitivas no cenário brasileiro, reconhece-se que ele é realizado por meio da fixação de teses jurídicas, nesta linha se afigura a necessidade de compreender como se formam os chamados precedentes.

O precedente precisa ser constituído com boas fundamentações e de coerência com o entendimento predominante do tribunal. Mas, para se chegar nestes requisitos, é necessário elaborar o precedente de maneira adequada e, entender como tal precedente é construído, para então chegar a sua finalidade é primordial para este estudo. Um precedente é constituído por elementos estruturais como aduzem os autores Rennan Thamay, Vanderlei Junior e Clóvis Júnior:

Costuma-se apontar que a estrutura de um precedente engloba três elementos: (i) o quadro fático delineado na decisão paradigma; (ii) a tese ou princípio jurídico que embasou a decisão da controvérsia, e (iii) outros argumentos jurídicos apresentados na motivação da decisão. Desses elementos são extraídas duas noções essenciais à compreensão e à operacionalidade dos precedentes judiciais: a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*. (2021, p. 68)

Ato contínuo, é compreendido por *Ratio Decidendi* a parte da decisão judicial que será vinculada futuramente a outros processos semelhantes, mas Didier explana que este elemento se encontra na análise do caso concreto, conforme o trecho destacado abaixo:

A ideia é que a *ratio decidendi* deve ser buscada a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes e que conduzem à conclusão. A consideração de um ou outro isoladamente não é a opção mais apropriada. (2016, p. 463)

Desta forma, *ratio decidendi*, como elemento que compõe um precedente, seria a razão e o ponto primordial para o entendimento e aplicação do caso concreto, mas é de suma importância entender também que o magistrado não irá fazer a aplicação deste precedente apenas baseado na *ratio decidendi*. Deve o magistrado realizar uma comparação com a razão do direito que está sendo pleiteado com a razão do direito do precedente que se pretende utilizar no caso.

Outro elemento que compõe um precedente é o *obiter dictum*, que se depreende por ser a parte da decisão que não é tida como essencial para a vinculação do precedente com o caso concreto. Essa parte, não essencial, é compreendida por comentários ou convicções que são feitas durante a justificação da decisão e que não detém normatividade, considerados dispensáveis de ser usada futuramente em outra decisão.

Neste sentido, entendimento de Didier corrobora com o explicado acima:

Também se enquadram como *obiter dictum* aquelas manifestações sobre questão que não é objeto da causa, que é hipoteticamente ali considerada, ou, ainda, sobre questão irrelevante, bem como a menção a referenciais normativos impertinente e inaplicáveis à espécie e, até mesmo, o quanto constante no voto vencido da decisão colegiada. (2016, p. 459)

Em síntese, Daniel Amorim Assumpção Neves, resume como a *Ratio Decidendi* e o *Obiter Dictum* são vistas para fins de vinculação deste precedente:

Conforme ensina a melhor doutrina, a *ratio decidendi* (chamada de *holding* no direito americano) é o núcleo do precedente, seus fundamentos determinantes, sendo exatamente o que vincula. Distingue-se da fundamentação *obiter dictum*, que são prescindíveis ao resultado do julgamento, ou seja, fundamentos que, mesmo se fossem em sentido invertido, não alterariam o resultado do julgamento. São argumentos jurídicos ou considerações feitas apenas de passagem, de forma paralela e prescindível para o julgamento, como ocorre com manifestações alheias ao objeto do julgamento, apenas hipoteticamente considerada. Justamente por não serem essenciais ao resultado do precedente os fundamentos *obiter dictum* não vinculam. (2016, p. 2352)

Por fim, vale ressaltar, que o *obiter dictum* não é totalmente descartável em uma vinculação de precedente, haja vista que este elemento pode direcionar os futuros entendimentos do tribunal, indicando as preferências e tendências doutrinárias dos membros que proferem a decisão.

A sua formação pode ocorrer de cinco maneiras diferentes, sendo essas taxadas no rol do artigo 927, do CPC/15, sendo elas: (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ; (ii) os enunciados de súmula vinculante ; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

As decisões do Supremo Tribunal Federal são consideradas decisões com força vinculante, uma vez que são proferidas em controle abstrato de constitucionalidade, logo, são inerentes ao efeito *erga omnes*. Neste sentido, Fredie Didier corrobora com este entendimento no trecho a seguir:

Trata-se de dispositivo que confere força obrigatória aos precedentes do STF produzidos em processo de controle concentrado de constitucionalidade. Não se trata de exigência de respeito à coisa julgada produzida nesses processos, até por- que não faria sentido uma previsão como essa, afinal: a) todos têm de respeitar a coisa julgada, sobretudo quando *erga omnes*; b) o rol do artigo é de precedentes obrigatórios, não de hipóteses de formação de coisa julgada (DIDIER, 2016, p. 477)

A segunda hipótese de formação de precedente se dá com os enunciados de súmula vinculante, aqui se faz presente novamente a competência do STF, por provocação ou de ofício, o único que pode criar, editar ou superar uma súmula vinculante. Tais súmulas vinculantes têm a finalidade de alinhar o entendimento de normas que contém controvérsia judicial entre órgãos e/ou a administração pública, trazendo a segurança jurídica e a padronização dos entendimentos dos tribunais e essa validação ocorre através da sistemática da interpretação, eficácia e validade dessas normas.

O terceiro ponto para a construção dos precedentes os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, esses são formados a partir de uma série de decisões que reiteram o entendimento do tribunal em relação a um determinado assunto jurídicos, se tratando de casos repetitivos. Há doutrinadores que afirmam que esta maneira de formar um precedente pode ser considerada uma cadeia de formação concentrada de precedentes, pois esse método fica restringido a casos repetitivos, posteriormente formando precedentes obrigatórios.

A penúltima maneira de formação de precedentes se dá com os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, muito parecido com as maneiras anteriores, pois também são dotadas de vinculação geral. Por fim, a última maneira de se ter um precedente a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, neste ponto deve ser observado a jurisdição dos julgadores que emitiram os enunciados, podendo ser um tribunal local ou uma corte superior.

3.1 PRECEDENTES E OUTROS INSTITUTOS BRASILEIROS

Uma análise mais abstrata do conceito de um precedente e, por conseguinte de seus requisitos, pode permitir uma possível confusão com institutos já conhecidos e reiteradamente utilizados no sistema brasileiro: os enunciados de súmula (vinculante) e jurisprudência produzida nos tribunais.

O termo “jurisprudência” deve ser entendido como reiteradas decisões que emanam o mesmo sentido e sobre a mesma matéria proferidas por um tribunal. Os autores Luís Henrique Barbante Franzé e Giovane Moraes Porto (2016, p. 67), destacam que há duas diferenças principais entre jurisprudência e o precedente, sendo a primeira se tratando de uma diferença

qualitativa e outra quantitativa, neste sentido: "A diferença qualitativa é quanto à racionalidade da decisão, a imposição do significado, a construção do saber."

Em continuidade com o raciocínio construído pelos autores:

Por sua vez, a diferença quantitativa é quanto ao número de julgamentos que cada instituto está ligado. A jurisprudência é mais quantitativa que o precedente. Pelo fato de a jurisprudência ser decisões reiteradas, necessita pelo menos de duas decisões para configurar o "reiteradas". Ao passo que, o precedente sempre estará ligado ao caso que lhe deu origem, ao caso concreto, sempre a este caso e nenhum outro (2016, p. 68)

Em suma, é possível perceber que não há uma hierarquia entre estes elementos, e sim uma continuidade entre eles e que, apesar de autônomos, ambos são cruciais para a segurança jurídica.

Quando enfrentamos o conceito de "súmula vinculante" pode-se perceber que há uma diferença clara com o precedente, uma vez que esta é um resumo objetivo do que é tratado em uma jurisprudência para um caso típico. Atualmente há 58 (cinquenta e oito) enunciados de súmulas vinculantes no Judiciário brasileiro, assim estas são utilizadas em casos específicos que são decididos pelo Supremo Tribunal Federal.

Quando editadas, os enunciados de súmulas vinculantes servem para garantir a estabilidade jurídica em algum tema de grande controvérsia, neste sentido Didier afirma (s/a, p. 504) aduz "A súmula vinculante", cuja existência se justifica para dar segurança/previsibilidade à solução de "determinadas situações típicas". Em consonância, Daniel Amorim Assumpção Neves (2021), constrói um conceito amplo de súmula, não sendo restrita apenas às vinculantes:

A súmula é uma consolidação objetiva da jurisprudência, ou seja, é a materialização objetiva da jurisprudência. O tribunal, reconhecendo já ter formado um entendimento majoritário a respeito de uma determinada questão jurídica tem o dever de formalizar esse entendimento por meio de um enunciado, dando notícia de forma objetiva de qual é a jurisprudência presente naquele tribunal a respeito da matéria. (2021, p.2329)

Por fim, a súmula vinculante não tem a mesma aplicação sistemática que um precedente, mas não pode ser considerada inferior, tendo a sua devida importância. Assim, é notório que todos esses elementos utilizados para a padronização de decisões do CPC são interligados, dependentes e ao mesmo tempo distintos, com cada um exercendo o seu papel nessa grande.

Entendendo, pois, a diferença entre os institutos, passa-se à compreensão de como tais institutos, são aplicados na seara judicial brasileira, ou seja, é preciso expor quais são os precedentes judiciais existentes, como estão previstos na Lei e quem são os órgãos formadores.

Sobre isso, os precedentes judiciais brasileiros estão previstos no rol do art. 927 do Código de Processo Civil podem ser classificados em cinco tipos de decisões dotadas de efeito vinculante, haja vista que o caput do artigo supracitado deixa evidentemente explícito em quais tipos de decisões os juízes e os tribunais devem observar ao editar os enunciados de súmulas. Nessa senda, é imperioso destrinchar e identificar a natureza de cada precedente elencado no rol do art. 927 do CPC, em virtude da tênue omissão quanto à definição exata sobre de onde advém os “pronunciamentos vinculantes”.

Em relação ao inciso I do art. 927 do CPC, este aborda acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal em ações de controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, os juízes e Tribunais devem necessariamente observar os entendimentos proeminentes das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e de Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Entretanto, à luz do entendimento dos autores Thamay, Junior e Frota (2021, p. 180), dentro das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, o precedente é “forjado” pois efeito vinculante dos entendimentos são naturais e não artificiais, isto é, será obrigatória a vinculação de todos os tribunais diante da decisão proferida pelo STF, haja vista que o Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo responsável pela criação de precedentes e uniformização da jurisprudência, a fim de proteger a Constituição Federal. Desse modo, a previsão presente no inciso I do art. 927 é apenas mera ratificação de tais entendimentos, em razão da imposição constitucional em se produzir a eficácia Erga Omnes e efeito vinculante, como dispõe o art. 102, §2º da CF.

Ademais, no que concerne ao inciso II do mesmo artigo, este abarca sobre os enunciados de súmulas vinculantes, prevista originariamente no art. 103-A da Constituição Federal, afirmando a eficácia vinculante erga omnes sobre os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, tudo dentro das esferas federal, estadual e municipal. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do art. 103-A da CF explicita o verdadeiro objetivo que a súmula vinculante terá como precedente, isto é, primar sempre pela uniformização do entendimento acerca da matéria, alcançando o propósito de validar, interpretar e assegurar a eficácia e normas determinadas, em que haja controvérsia atual entre os órgãos judiciários ou

entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Dessa forma, caberá sempre ao Supremo Tribunal Federal resguardar o estrito cumprimento da súmula vinculante ou a sua devida revisão ou cancelamento, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), ou Reclamação Constitucional. Além disso, mais uma vez se observa no inciso II a vinculação geral e obrigatória de todos os tribunais ao precedente formado, haja vista que o STF está no topo da hierarquia do Poder Judiciário, sendo este a “lei máxima do país”, pois é a corte interpretativa suprema do Brasil.

À vista disso, há o inciso III, classificado pelo autor Monnerat (2019, p. 127) como “precedentes qualificados”, sendo estes o julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivos, os julgamentos proferidos em incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas. No que tange os julgamentos de recurso especial e extraordinário repetitivos, estes são precedentes formados por dois tribunais superiores, sendo tais o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, recaindo-se aqui novamente nas situações supracitadas anteriormente de vinculação geral, por todos os tribunais brasileiros de forma obrigatória, haja vista a hierarquia do Judiciário.

Ademais, no que se diz respeito sobre os incidentes de assunção de competência e o de resolução de demandas repetitivas, tais precedentes podem ser formados em todo e qualquer tribunal, desde que respeitados os procedimentos necessários para a construção do precedente. Vale ressaltar também, que o precedente criado pelo tribunal será de vinculação apenas do próprio tribunal e das varas que estão sob sua jurisdição como, por exemplo, o precedente formado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a partir do acórdão de um dos incidentes citados, vinculará todos os juízes federais e varas que estão sob a jurisdição do TRF-1.

Nesse ínterim, se tem o inciso IV do art. 927 do CPC, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, os autores Thamay, Garcia Junior e Frota Junior (2021, p. 185) chamam os precedentes oriundos deste inciso de súmulas persuasivas, em virtude da prática costumeira em se utilizar as súmulas das Cortes Superiores, antes mesmo da previsão expressa do Código de Processo Civil. Nessa situação, os autores alegam que não há novidade neste inciso, haja vista a prática corriqueira do uso dos enunciados das súmulas em toda e qualquer peça forense, antes de se contemplar a doutrina.

Em conclusão da classificação dos precedentes previstos no rol do art. 927 do CPC, cabe versar sobre o último inciso, “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais

estiverem vinculados”, no qual aduz que todo e qualquer tribunal inferior possui um plenário, em que obrigatoriamente é hierarquicamente superior e suas decisões devem ser seguidas pelas varas e turmas recursais, em razão da vinculação local da orientação de plenário. Outrossim, é importante mencionar a crítica do autor Monnerat (2019), em que o inciso V do art. 927 do CPC indica um tipo aberto, mas sem explicitar a sua formação como precedente, como se observa em trecho:

Ademais, o inciso V do art. 927 estabelece uma espécie de tipo aberto, sem nenhuma preocupação com o procedimento de formação do precedente, dispondo apenas que também deverão ser observadas por juízes e tribunais “as orientações de plenário e do órgão especial”. Um bom exemplo de precedente qualificado que poderá vir a ser extraído desse inciso é o julgamento do incidente de constitucionalidade fruto da cláusula de reserva de plenário. (MONNERAT, 2019, p. 129)

Portanto, após breve análise sobre o rol de precedentes vinculantes do art. 927 do CPC, é necessário verificar se o rol é taxativo, no qual apenas o que está previsto no art. 927 do CPC poderá ser considerado como precedente, na verdade, se trata de um rol ou meramente exemplificativo, em que prevê algumas hipóteses de precedentes vinculantes e também considera como precedente tais situações em que não estejam obrigatoriamente previsto no art. 927 do CPC. Nessa senda, é importante destacar que não há unanimidade doutrinária acerca do tema, existindo dois entendimentos doutrinários no que concerne tal tema.

O primeiro posicionamento doutrinário é do autor Neves (2016, p. 1304), em que defende o rol taxativo do art. 927 do CPC, pois o artigo aduz de forma expressa o dever dos juízes e dos tribunais observarem de maneira obrigatória os precedentes previstos no referido artigo, haja vista que para o autor, o art. 927 do CPC é suficiente por si só para conferir eficácia vinculante, sem a necessidade de outra lei dispondo sobre. Ademais, cumpre ressaltar que o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) detém enunciado com mesmo entendimento do autor Neves, conforme se vislumbra o enunciado 170 (2017, p. 28): “(art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.”

O segundo entendimento doutrinário é do autor Fredie Didier, o qual afirma que o art. 927 do CPC possui um rol de precedentes vinculantes, mas não é apenas este rol que poderá prever exhaustivamente os precedentes, pois é possível a existência de outros precedentes vinculantes dispostos em diversos outros artigos presentes no CPC. Nessa lógica, Didier (2019, p. 488) defende precedentes vinculantes não previstos no art. 927 do CPC, como por

exemplo as súmulas dos tribunais não superiores, previsto nos artigos 332, IV, 926 e 955 parágrafo único do CPC, os quais permitem o julgamento de plano em caso de não observância dos enunciados de súmulas nas hipóteses elencados pelos artigos supracitados. E, nesse mesmo sentido, se faz importante apresentar o enunciado 169 do FPPC, o qual expõe de forma um pouco obscura o entendimento do autor Didier, em que o art. 927 possui o rol exemplificativo.

À vista disso, diante da breve análise do rol do art. 927 do CPC, se é taxativo ou exemplificativo, é necessário afirmar que o rol é exemplificativo, pois ao se aprofundar em cima do tema central do presente estudo, ou seja, avaliar se o IRDR possui força para a construção de precedentes, verifica-se que não basta apenas o rol do art. 927 do CPC, mas também é preciso do art. 985 do CPC, conforme é o entendimento da autora Sofia Temer (2015, p. 192), como veremos a seguir.

4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS TEM CONDIÇÕES DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE?

Diante do exame do rol de precedentes previsto no art. 927 do CPC, é importante retornar ao ponto central do tema em estudo, que é se a decisão oriunda do IRDR possui força para a se originar um precedente, e se a partir desta premissa tal decisão possui eficácia vinculativa. Para isso, se observa que a força vinculativa do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não está presente somente no art. 927 do CPC, mas também no art. 985 do CPC, os quais devem ser verificados em conjunto.

Portanto, em primeira análise se entende que é possível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas motivar a formação de precedentes, entretanto, há diversas ressalvas, pois não será toda e qualquer decisão proveniente do IRDR que instantaneamente se tornará um precedente, pois para se obter a eficácia vinculativa prevista nos arts. 927 e 985 do CPC deve sempre se observar os procedimentos e prerrogativas utilizadas para consolidar a decisão como um precedente. Segundo o entendimento da autora Temer (2015, p. 192) apenas o fato de a decisão ser proferida no âmbito do IRDR, tal premissa não é suficiente para fundamentar a aplicação da eficácia vinculativa, pois na visão da autora, é indispensável que a força vinculativa aconteça somente se respeitadas as características essenciais do próprio instituto.

Nesse sentido, não será a decisão na íntegra do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que vinculará todos (dos juízes ao tribunal), mas sim, uma tese jurídica criada a partir da interpretação dos fundamentos do acórdão do IRDR, ou seja, será a *ratio decidendi*,

pois conforme já exposto anteriormente a *ratio decidendi* é o núcleo decisório, composta por fundamentos determinantes do julgado a partir da interpretação do tribunal acerca do tema.

Logo, ao se seguir esta linha de raciocínio, cabe ressaltar que a *obiter dictum* jamais poderá alcançar a eficácia vinculativa, haja vista que se trata apenas de argumentos de mero reforço, sem abordar a questão principal em discussão, valendo salientar um breve apontamento da autora Teresa Arruda Alvim Wambier (2009, p. 19), na qual o *obiter dictum* significa dito para morrer, ou seja, trata-se de assuntos ditos na decisão, mas que não têm efeito vinculante em relação às decisões posteriores, mas apenas em caráter persuasivo, nunca compondo o núcleo decisório.

Dessa forma, se faz necessário questionar o que é uma tese jurídica, ora *ratio decidendi*, e por qual motivo apenas essa característica detém a eficácia vinculativa do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, indagação esta que é perfeitamente respondida por Temer (2015):

Na decisão do IRDR, o que tem de eficácia vinculativa em relação ao julgamento dos casos repetitivos é a tese jurídica. A tese jurídica é a norma gerada pelo tribunal em relação a interpretação, alcance ou constitucionalidade de uma determinada questão de direito. A tese compreende o raciocínio empreendido pelo tribunal para, diante de uma categoria fática, apreciar e resolver uma questão jurídica problemática, apontando para a melhor conclusão, em termos de racionalidade e universalidade. (TEMER, 2015, p. 194).

À vista disso, resta-se evidenciada a importância da fundamentação na decisão, para a formação da tese jurídica na qual adquire força vinculativa, pois tal entendimento supracitado deve sempre se coadunar com o art. 984, §2º do CPC. É baseado nestes dois aspectos que se cria o padrão decisório aplicável às demandas de massa sobrestadas pelo instituto e para as futuras demandas que tratem do assunto firmado em tese.

Deste modo, a tese jurídica firmada através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas obtém status de precedente jurídico obrigatório, pois vinculará os juízes e os tribunais de forma geral ou local a depender do grau de hierarquia jurisdicional, contribuindo para a aplicação da tese em massa, reprimindo assim, a litigiosidade repetitiva. Neste ponto, frisa-se que, tal aplicação não é acompanhada de um automático desrespeito aos princípios norteadores do processo civil, em razão de impedir que as demandas repetitivas sejam interpretadas e sentenciadas em métodos desiguais, especialmente porque a tese jurídica do IRDR fortalece as decisões conscientes e racionais.

Isso ocorre porque o Poder Judiciário, uma vez tendo emitido a tese, fica vinculado ao padrão decisório diante de toda e qualquer causa que apresente semelhança de direito. Assim,

é possível afirmar que ocorre um ganho qualitativo na abordagem dos argumentos debatidos no incidente, conforme aduz Temer (2015, p. 201).

Isto posto, é inegável reconhecer a eficiência do IRDR para proporcionar a busca de maior segurança jurídica e cumprimento do tempo razoável do processo aos processos nos tribunais e, ao mesmo tempo garantir com a tese jurídica fixada um tratamento isonômico para ambas as partes da demanda jurisdicional, o que pode representar uma significativa melhora na análise dos processos judiciais.

Neste ponto, traz-se à baila, a título de exemplificar o que foi acima exposto, o julgamento ocorrido em sede de Recurso especial 1.846.649/MA – tema repetitivo 1.061. Tal caso se originou diante da admissibilidade do IRDR pelo Tribunal de Justiça do Maranhão sobre o tema geral dos empréstimos consignados referentes à jurisdição no Estado do Maranhão, no qual ficam sobrestado cerca de 38 000 (trinta e oito mil) processos em curso.

Após a afetação da causa piloto, o TJMA firmou quatro teses jurídicas. A primeira tese foi fixada no sentido de que diante de uma relação pautada pelo direito do consumidor, “independentemente da inversão do ônus da prova, deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC”, caberá também ao magistrado a possibilidade de inverter o ônus da prova a fim de melhor provar se a instituição ofereceu ou não empréstimo compulsório.

Já a segunda tese fixada reconhece que mesmo a pessoa analfabeta que tenha firmado o contrato, isso não o anula de pronto, mas ao contrário, ela é plenamente capaz para realizar atos da vida civil, podendo esta capacidade ser manifestada por qualquer meio admitido pelo direito, “não se fazendo necessário uma procuração ou escritura pública para realização de um contrato de empréstimo consignado”. A terceira tese fixada aduz que será cabível a repetição do indébito em dobro, ao ser constatado a inexistência ou invalidade do contrato que fora celebrado entre a parte autora e a instituição financeira, devendo ser comprovado que a instituição financeira agiu com má-fé. Por fim, como última tese, o Tribunal de Justiça do Maranhão reconheceu a legalidade de quaisquer contatos de mútuo financeiro, com exceção dos não admitidos pelo direito.

No que concerne a esta última tese fixada pelo TJMA, ela foi contestada pelo Banco do Brasil por meio de Recurso Especial Repetitivo ao Superior Tribunal de Justiça, questionando acerca do ônus ao pagamento das custas da perícia grafotécnica nos contratos bancários, ocasionando o surgimento do tema 1.061. Quer dizer, a partir do acórdão em IRDR proferido pelo TJMA, originou-se também um precedente qualificado na forma do art. 987, §2º do CPC.

Percebe-se que, a tese fixada em análise é um exemplo evidente de que o IRDR possui plenas condições para a formação de precedentes, nos quais os juízes e tribunais devem sempre observar, pois como ocorreu a interposição de Recurso Especial do julgamento do IRDR, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça terá aplicação geral, em todo o território nacional e para todos os processos que versem sobre a matéria de direito em questão.

5 CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas brasileiro teve sua inspiração no procedimento modelo originado em 1979, denominado primeiramente pelo direito alemão como *Musterverfahren*, que teve enorme importância no passado, justamente por dar início a uma ferramenta para resolução eficiente e célere de numerosos processos com a mesma controvérsia jurídica. Entretanto, apesar do sistema *Musterverfahren* servir como a principal fonte inspiradora do IRDR no Brasil, o instituto criado no país em sua versão final obteve características próprias e adequadas para o cenário jurídico brasileiro.

A conceituação do IRDR pode ser entendida como um instrumento processual que é utilizado para garantir celeridade processual, economia processual e a segurança jurídica quanto às decisões de um tribunal. Quanto à finalidade de um IRDR se dá por ser um procedimento que busca convergir os entendimentos de um tribunal, que acarreta vários processos originários e recursais, individuais ou coletivos, existentes e futuros com a mesma questão de direito, através de uma decisão suprema sobre este determinado tema. Mas para se chegar a tal entendimento, são necessários alguns requisitos que estão dispostos no artigo 975 do Código de Processo Civil.

Em conjunto, o uso deste IRDR para a construção de um precedente é permitido que possa ser formado através de uma tese jurídica criada a partir da interpretação dos fundamentos do acórdão do IRDR, resultando em um status de precedente obrigatório e, conseqüentemente, vinculando os juízes e os tribunais, contribuindo para exacerbada existência de causas cujo objeto de direito se repetem, ocorrendo no sistema judiciário, tanto uma padronização de um entendimento sobre uma questão no presente, quanto para vincular as futuras ações que venham versar sobre a mesma de direito.

À vista disso, é necessário frisar a importância do IRDR na formação de precedentes e a sua conseqüente solução das demandas em massa, em razão do instituto dedicar-se à ampla fixação de teses jurídicas com eficácia vinculativa, desde que a tese jurídica alcançada seja sempre oriunda da interpretação dos fundamentos provenientes do incidente, pois o

tribunal deverá a todo momento caminhar para a melhor conclusão para a resolução da litigiosidade em massa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; CEGARRA, Carolina Menck de Oliveira; MIZUSAKI, Bianca Thamiris. **Incidente de resolução das demandas repetitivas**: uma análise crítica à luz dos princípios constitucionais. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 235-251, 2019. Semestral. Disponível em:

<https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/00006d/00006d83.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COSTA, Flávia Augusta Pedroni Biondo. **A eficácia vinculante dos precedentes judiciais no novo código de processo civil**. 2017. . Artigo Científico (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/FlaviaAugustaPedroniBiondoCosta.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: **teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2019.

_____ et al. **Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8, 2017, Florianópolis.

Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em:

<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 04 de nov. 2022.

FRANZÉ, Luis Henrique Barbante et al. **Elementos da teoria do precedente judicial**. São Paulo, Em Tempo, v. 15, p. 55-71, 29 ago. 2016. Disponível em:

<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/download/1638/473>. Acesso em: 06 nov. 2022

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios et al. **Direito processual civil: esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em:

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao_2/precedente-judicial. Acesso em 24 out.2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de C. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. 9788530976958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976958/>. Acesso em: 06 set. 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**. Revista dos Tribunais Online: *The settlement of recurring claims in the new Code of Civil Procedure*, [s. l], v. 243/2015, p. 283-331, maio 2015. Mensal. Disponível em: https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolucao_de_demandas_repetitivas_do_novo_Codigo_de_Processo_Civil. Acesso em: 05 nov. 2022.

MONNERAT, Fábio Victor Fonte. **Súmulas e Precedentes Qualificados: técnicas de formação e aplicação**. São Paulo: Saraiva, 2019. 479 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615612/pageid/3>. Acesso em: 19 out. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processo Civil**. 8.ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 210, n. 53, p. 63-80, 2016. Trimestral. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf. Acesso em: 06 set. 2022.

RODRIGO, Márcio. **ORIENTAÇÃO | Corregedoria recomenda julgamento dos processos de empréstimos consignados alcançados pelo IRDR N° 53.983/16**. 2019. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/430139>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Instituição financeira é responsável por provar autenticidade de assinatura em contrato questionado pelo cliente**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/04022022-Instituicao-financeira-e-responsavel-por-provar-autenticidade-de-assinatura-em-contrato-questionado-pelo-cliente-.aspx>. Acesso em: 25 nov. 2022.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2015. 264 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/handle/1/9491>. Acesso em: 08 set. 2022.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FROTA JUNIOR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2021. 319 p. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598469/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml%5D!/4. Acesso em: 19 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Estado). **Manual do Irdre**. p. 01-11. 1ª VICEPRESIDÊNCIA. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/irdre-informacoes>. Acesso em: 15 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **JURISPRUDÊNCIA | TJMA decide pela admissibilidade de IRDR sobre empréstimos consignados**. 2017. Assessoria

de Comunicação do TJMA. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/417825>.
Acesso em: 25 nov. 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito civil: *civil law e common law***, Revista de Processo, São Paulo: RT, ano 34, v. 172, jun. 2009.